Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10640.000728/2006-53

Processo nº	10640.000728/2006-53
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-005.495 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de setembro de 2019
Recorrente	GERMANO JAENICKE
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. CONDIÇÕES.

A dedução de despesas pleiteadas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada ao cumprimento dos requisitos legais e à comprovação por meio de documentação hábil e idônea. Cabe ao contribuinte juntar à sua defesa todos os documentos necessários à confirmação das deduções glosadas no lançamento.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES.

A dedução com dependentes na apuração do imposto de renda devido é permitida quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis na declaração de imposto de renda os pagamentos efetuados a título de despesas com instrução desde que devidamente comprovados, nos termos do artigo 8º, II, "b" da Lei nº 9.250 de 1995. Somente se caracterizam pela dedutibilidade as despesas com instrução relativas aos contribuintes e seus dependentes.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Poderão ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas médicas e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte e de seus dependentes, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 61/63) interposto contra decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) de fls. 51/59, a qual julgou procedente em parte o lançamento formalizado no auto de infração - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrado em 11/1/2006 (fls. 44/48), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2003, ano-calendário de 2002 (fls. 31/33).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R$ 2.364,62, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até jan/2006, refere-se às infrações de *dedução indevida com dependentes* no valor de R$ 2.544,00, *dedução indevida de despesas com instrução* no valor de R$ 3.996,00 e de *dedução indevida a título de despesas médicas* no valor de R$ 21.921,49, totalizando o montante de deduções indevidas de R$ 28.461,49, que resultou em imposto suplementar de R$ 973,26.

No auto de infração constam as seguintes descrições dos fatos e enquadramento legal (fls. 44/49):

> DEPENDENTES
>
> Dedução indevida com dependentes no valor de R$2.544,00. O contribuinte devidamente intimado não apresentou qualquer documento hábil para comprovar as 2 (duas) relações de dependência informadas: com Marcelo e Priscilla Nogueira Jaenicke. Assim,. o valor da dedução com dependentes foi alterado para R$0,00 (zero).
>
> Enquadramento Legal: art. 8°, inciso II, alínea 'c' e art. 35 da Lei 9.250/95; arts. 1°, 2° e 15 da Lei n° 10.451/2002; art. 38 da Instrução Normativa SRF n° 15/2001.
>
> DESPESAS COM INSTRUÇÃO
>
> Dedução indevida a titulo de despesa com instrução no valor de R$3.996,00. O contribuinte devidamente intimado não comprovou o pagamento declarado de R$3.957,69 à Universidade Católica de Petrópolis e de R$5.040,00 ao Instituto Vianna Junior a titulo de despesas com instrução. Assim, o valor da dedução com tais despesas foi alterado para R$0,00 (zero).
>
> Enquadramento Legal: art. 8°, inciso II, alínea 'b', e § 3° da Lei n° 9.250/95; arts. 1°, 2° e 15 da Lei n° 10.451/2002; arts. 39 a 42 da Instrução Normativa SRF n° 15/2001.
>
> DESPESAS MÉDICAS
>
> Dedução indevida a titulo de despesas médicas no montante de R$21.921,49. Foram glosadas, por falta de comprovação, as despesas de R$161,43, de R$1.750,30, de R$868,76, de R$8.500,00, de R$3.000,00, de R$6.500,00, de R$120,00, de R$961,00 e de R$60,00 declaradas pagas, respectivamente, à Policia Militar de Minas Gerais, à Santa Casa de Misericórdia, à UNIMED, a Adriana Luiza da costa, a Rosana Carnevale, a Gilson Lopes Soares, a Vicente Paulo Miranda da Cruz, a Solange Chicre Dutra e à Fisiolagos de Cabo Frio. Assim, o valor da dedução com tais despesas foi alterado para R$0,00 (zero).
>
> Enquadramento Legal: art. 8°, inciso II, alínea 'a', e §§ 2° e 3°, da Lei n° 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n° 15/2001.

Cientificado do lançamento por via postal em 21/3/2006, conforme cópia de AR de fl. 49, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 4), acompanhada de documentos (fls. 4/25).

Quando da apreciação do caso, em sessão de 15 de setembro de 2006, a 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora (MG), julgou o lançamento procedente em parte, conforme ementa do acórdão nº 09-14.571 - 4ª Turma da DRJ/JFA, a seguir reproduzida (fl. 51):

> Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Fisica - IRPF
>
> Exercício: 2003
>
> Ementa: DEDUÇÕES. DEPENDENTES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. Deve ser restabelecida a dedução pleiteada pelo contribuinte, quando devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea, mantendo-se, por outro lado, a glosa daquelas não permitidas pela legislação tributária e/ou cujos recibos não atendam integralmente aos requisitos de formalidade exigidos em lei.
>
> Lançamento Procedente em Parte

Devidamente intimado da decisão da DRJ, em 31/1/2007 (fl. 59), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 2/3/2007 (fls. 61/63), alegando em síntese o que segue:

> A 4ª Turma da DRJ/JFA em seu Acórdão de n° 09-14.5471 não considerou os diversos documentos apresentados como prova das deduções de dependentes, despesas de instrução e despesas médicas efetuadas em sua declaração de rendimentos, principalmente naquela que comprovava a situação do filho Marcelo Nogueira Jaenicke como universitário, o que ocasionou a glosa de todas as despesas nas quais estavam incluídos os dependentes.
>
> Assim, por entender que não houve nenhuma transgressão as diretrizes emanadas da legislação, principalmente o que estabelece o Regulamento do Imposto de Renda e demais leis e orientações pertinentes venho solicitar a análise dos documentos que ora apresento com as correções das omissões alegadas no Acórdão, ou seja:
>
> - Documento de fl.l2, falta de chancela de funcionário da Instituição de Ensino e identificação do Curso, segue doc. 1 e 2, com as correções;
>
> - Documento de fl. 12, despesas com instrução, segue comprovante corrigido, doc. 2;
>
> - Documento de fl. 16, despesas médicas – psicoterapia - discriminação do quantum pago a cada um dos pacientes e endereço do emitente, segue recibo corrigido. doc. 3 e 4, frente e verso de ADRIANA LUIZA DA COSTA;
>
> - Documento de fls.17, despesas médicas – psicoterapia – discriminação do quantum pago e endereço do emitente, segue recibo corrigido, doc. 5 de ROSANA CARNEVALE;
>
> - Documento de fl. 18, despesas com tratamento odontológico - discriminação do quantum pago a cada um dos pacientes, segue recibo corrigido, doc. 6 de GILSON LOPES SOARES;
>
> - Documento de fl. 19, honorário médico - indicação do paciente, segue recibo corrigido, doc. 7 de VICENTE PAULO MIRANDA DA CRUZ;
>
> - Documento de fl. 20, despesas com tratamento odontológico - indicação do paciente, segue recibo corrigido, doc. 8 de SOLONGE CHICRE DUTRA;
>
> - Documento de fl. 21., despesas com fisioterapia – indicação do paciente, não há o que corrigir pois o usuário do serviço foi o próprio declarante, doc. 9 NF de Prestação de Serviço n° 0350.
>
> Seguem em anexo todos os documentos que no nosso entendimento são mais que suficientes para comprovar os gastos declarados como deduções na sua DIRPF/2003 - Retificadora à fl. 27.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso é tempestivo uma vez que, cientificado do acórdão da DRJ em 31/1/2007 (fl. 59), o contribuinte interpôs o recurso voluntário em 2/3/2007 (fls. 61/63). Assim, presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, deve ser conhecido.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea "a", "b" e "c", § 2º do artigo 8º e artigo 35 da Lei nº 9.250 de 1995, regulamentados nos artigos 77, 80 e 81 do Decreto nº 3.000 de 1999 (RIR/99), vigentes à época dos fatos, reproduzidos abaixo:

Lei nº 9.250 de 26 de dezembro1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais); (Redação dada pela Lei nº 10.451 de 10de maio de 2012)

(...)

c) à quantia, por dependente, de:

1. R$ 1.272,00 (mil, duzentos e setenta e dois reais) para os anos-calendário de 2002, 2003 e 2004; (Lei 9.250/95, alterada pela Lei nº 10.451/2002 (conversão da MP 22, de 08/01/2002);

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV – não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V – no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...)

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a pessoa com deficiência, ou o contribuinte que tenha dependente nessa condição, tem preferência na restituição referida no inciso III do art. 4º e na alínea "c" do inciso II do art. 8º. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999

Dependentes

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

(...)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;(grifos nossos)

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

> § 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.
>
> § 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).
>
> Despesas com Educação
>
> Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").
>
> § 1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").
>
> § 2º Não serão dedutíveis as despesas com educação de menor pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, inciso IV).
>
> § 3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).
>
> § 4º Poderão ser deduzidos como despesa com educação os pagamentos efetuados a creches (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 7º).

Nos termos do disposto no artigo 73 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos:

> Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).
>
> § 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).
>
> (...)

A decisão de primeira instância restabeleceu as seguintes deduções:

a) dependente no valor de R$ 1.272,00, referente à filha Priscilla Nogueira Jacnicke;

b) despesas com instrução da dependente Priscilla Nogueira Jaenicke no valor de R$ 1.998,00; e

c) despesas médicas no montante de R$ 1.911,73 (R$ 161,43 + R$ 1.750,30).

Tendo em vista o recurso do contribuinte, passamos à análise das alegações e documentos apresentados em relação às glosas mantidas pela decisão da DRJ/JFA:

I. Dependentes e despesas com instrução

A manutenção da glosa do dependente Marcelo Nogueira Jaenicke, com 23 anos à época, segundo decisão de 1ª instância, foi motivada pela ausência de comprovação de que o mesmo cursou estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, a teor do

disposto no artigo 77 § 2º do RIR/1999, tendo em vista o comprovante apresentado carecia de formalidades legais para ser aceito como prova, já que não tinha identificação do responsável pela informação (fl. 16).

Para suprir tal ausência, com o recurso o contribuinte apresentou declaração emitida pelo Instituto Vianna Junior (fl. 64).

Logo, devem ser restabelecidas a dedução do referido dependente (R$ 1.272,00) e das despesas com instrução do mesmo (R$ 1.998,00).

II. Despesas médicas

Na DIRPF do exercício de 2003, ano-calendário de 2002 o contribuinte informou os seguintes pagamentos a título de despesas médicas (fl. 32):

7. PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS

NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ	CÓDIGO	VALOR PAGO – R$	PARC. NÃO DEDUTÍVEL – R$
POLICIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	16.695.025/0001-80	04	161,43	0,00
SANTA CASA DE MISERICÓRDIA	21.575.709/0001-95	04	1.750,30	0,00
UNIMED	03. 323.905/0001-03	04	868,76	0,00
ADRIANA LU1ZA DA COSTA	684.681.136-20	03	8.500,00	0,00
ROSANA CARNEVALE	699.613.796-91	03	3.000,00	0,00
GILSON LOPES SOARES	116. 850.426-00	03	6.500,00	0,00
VICENTE PAULO MIRANDA DA CRUZ	102.743.836-9I	03	120,00	0,00
SOLANGE CHICRE DUTRA	488.489.345-97	03	961,00	0,00
FISIOLAGOS DE CABO FRIO LTDA	73.804.676/0001-01	03	60,00	0,00
TOTAL			21.921,49	0,00

A decisão de primeira instância restabeleceu a dedução em relação aos pagamentos declarados para a Policia Militar do Estado de Minas Gerais, no valor de R$ 161,43, Santa Casa de Misericórdia no valor de R$ 1.750,30.

Quanto ao pagamento declarado para Unimed, no valor de R$ 868,76, a DRJ manteve a glosa por se referir a despesa com plano de saúde de titularidade de Sandra H. N. Jaenicke, que não figura como dependente do declarante. Não houve manifestação por parte do contribuinte em relação a tal despesa no recurso apresentado.

Em relação aos demais pagamentos declarados, a manutenção da glosa foi assim justificada pela DRJ/JFA (fls. 57/58):

> (...)
>
> => fl. 16: recibo fornecido por Adriana Luiz da Costa, CRP-MG 11.140, informando o pagamento pelo contribuinte, durante o AC2002, do valor total de R$ 8.500,00, referente a sessões de psicoterapia prestadas no próprio e em seus dependentes.
>
> Nesse ponto, cabem as seguintes considerações:
>
> 1º) em tal recibo não houve a discriminação do quantum pago para cada um dos pacientes; na espécie, haveria de estar informado também quais seriam os dependentes; note-se que o Marcelo, filho do contribuinte, não foi reconhecido como seu dependente, para fins do imposto de renda, e o seu gasto com o tratamento psicoterápico não pode ser considerado como dedução de despesas médicas; registre-se, também, que a Sra. Sandra H. N. Jaenicke não é dependente do declarante, para fins do imposto de renda;
>
> 2°) além disso, observa-se que em tal recibo não consta o endereço da emitente, um dos requisitos de formalidade dos recibos exigido na legislação que rege a matéria, a qual

deve ser fielmente observada pela autoridade fiscal (lançadora e julgadora), cuja atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, segundo o disposto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Prejudicada está, pois, a aceitação do recibo em epígrafe, razão pela qual voto pela manutenção da glosa efetuada pelo autuante.

=> fl. 17: recibo fornecido por Rosana Carnevale, CRP-MG 10.679, informando o pagamento pelo contribuinte, durante o AC2002, do valor total de R$ 3.000,00, referente a sessões de psicoterapia prestadas no próprio e em seus dependentes. Tal recibo contém as mesmas falhas detectadas no recibo fornecido por Adriana Luiz da Costa. Valem aqui os mesmos esclarecimentos prestados no item anterior. Prejudicada está, também, a aceitação do recibo fornecido por Rosana Carnevale, razão pela qual voto pela manutenção da glosa efetuada pelo autuante;

=> fl. 18: recibo fornecido por Gilson .Lopes Soares, CRO-MG 4082, informando o pagamento pelo contribuinte, durante o AC2002, do valor total de R$ 6.500,00, referente a tratamento odontológico prestado no próprio e em seus dependentes. Em tal recibo não houve a discriminação do quantum pago para cada um dos pacientes; na espécie, haveria de estar informado também quais seriam os dependentes. Note-se que o Marcelo, filho do contribuinte, não foi reconhecido como seu dependente, para fins do imposto de renda, e o seu gasto com o tratamento odontológico não pode ser considerado como dedução de despesas médicas. Registre-se, também, que a Sra. Sandra H. N. Jaenicke não é dependente do declarante, para fins do imposto de renda. Prejudicada está a aceitação desse recibo, razão pela qual voto pela manutenção da glosa efetuada pelo autuante.

=> fl. 19: recibo emitido 16/5/2002 por Vicente Paulo Miranda da Cruz, CRM-MG 5742, informando o pagamento, pelo contribuinte, do valor de RS 120,00, referente a honorários por assistência médica. Contudo, não foi indicado qual(is) seria(m) o(s) paciente(s). Note-se que o Marcelo, filho do contribuinte, não foi reconhecido como seu dependente, para fins do imposto de renda, e o seu gasto com despesas médicas não pode ser considerado como dedução. Registre-se, também, que a Sra. Sandra H. N. Jaenicke não é dependente do declarante, para fins do imposto de renda. Prejudicada está, igualmente, a aceitação desse recibo, razão pela qual voto pela manutenção da glosa efetuada pelo autuante.

=> fl. 20: recibo emitido em 24/10/2002 por Solange Chicre Dutra, CRO-MG 9797, informando o pagamento, pelo contribuinte, do valor de R$ 961,00, referente a tratamento odontológico. Contudo, não foi indicado qual(is) seria(m) o(s) paciente(s). Note-se que o Marcelo, filho do contribuinte, não foi reconhecido como seu dependente, para fins do imposto de renda, e o seu gasto com despesas odontológicas não pode ser considerado como dedução. Registre-se, também, que a Sra. Sandra H. N. Jaenicke não é dependente do declarante, para fins do imposto de renda. Além disso, observa-se que em tal recibo não consta o endereço da emitente, um dos requisitos de formalidade dos recibos exigido na legislação que rege a matéria. Prejudicada está, também, a aceitação desse recibo, razão pela qual voto pela manutenção da glosa efetuada pelo autuante.

=> fl. 21: Nota Fiscal de Prestação de Serviços emitida 30/12/2002 por Fisiolagos de Cabo Frio Ltda., informando o pagamento, pelo contribuinte, do valor de R$ 60,00, referente a sessões de fisioterapia. Contudo, não foi indicado qual(is) seria(m) o(s) paciente(s). Note-se que o Marcelo, filho do contribuinte, não foi reconhecido como seu dependente, para fins do imposto de renda, e o seu gasto com despesas médicas não pode ser considerado como dedução. Registre-se, também, que a Sra. Sandra H. N. Jaenicke não é dependente do declarante, para fins do imposto de renda. Prejudicada está, igualmente, a aceitação desse recibo, razão pela qual voto pela manutenção da glosa efetuada pelo autuante.

Diante da manutenção das glosas realizadas e no afã de comprovar os pagamentos declarados, o contribuinte apresentou cópias dos documentos abaixo relacionados, com "correções das omissões alegadas no acórdão":

- recibos emitidos em **15/2/2007** por *Adriana Luiza da Costa,* nos valores de R$ 4.000,00 e R$ 4.500,00(fls. 66/69);

- declaração emitida **15/2/2007** por *Rosana Carnevale*, no valor de R$ 3.000,00 (fl. 70);

- recibo emitido em **14/2/2007** por *Gilson Lopes Soares,* no valor de R$ 6.500,00 (fl. 71); e

- recibo emitido em 12/2/2007 por *Solange Chicre Dutra*, no valor de R$ 961,00 (fl. 73).

Logo, devem ser considerados justificados os pagamentos declarados, devendo ser restabelecida a dedução em relação aos mesmos.

A Solução de Consulta Interna nº 23 – Cosit de 30 de agosto de 2013, orienta que:

> Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Tal orientação pode ser aplicada em relação aos pagamentos relacionados no quadro abaixo, tendo em vista que o contribuinte declarou como sendo ele próprio o beneficiário do serviço médico prestado, razão pela qual devem se restabelecida a dedução:

NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ	CÓDIGO	VALOR PAGO – R$	DOC. FL. Nº
VICENTE PAULO MIRANDA DA CRUZ	102.743.836-9I	03	120,00	72
FISIOLAGOS DE CABO FRIO LTDA	73.804.676/0001-01	03	60,00	74
TOTAL			180,00	

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos